



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000619-85.2016.815.0741

07

ORIGEM : Comarca de Bouqueirão
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : João Bosco de Araújo
ADVOGADO : Mário Félix de Menezes (OAB/PB 10.416)
APELADO : Banco PAN S/A
ADVOGADA : Eduardo Chalfin (OAB/PB 22.177-A).

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR –

Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais – Sistema de cartão de crédito consignado – Desconto do valor mínimo da fatura mensal – Contracheque – Previsão contratual – Legalidade da cobrança devida – Desprovisamento.

— O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor

- Assim, em face da inexistência de prova acerca da ilicitude do contrato, não há que falar em cobrança indevida, eis que os descontos em folha de pagamento estavam previstos no instrumento celebrado entre as partes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

JOÃO BOSCO DE ARAÚJO ingressou, perante a Comarca de Bouqueirão, com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, em face do **BANCO PANAMERICANO S/A**, alegando, em suma que, embora tenha quintado todos os débitos com a instituição financeira, continua ocorrendo desconto no seu contracheque.

Com essas considerações, pugnou pela procedência do pedido, para que fossem cancelados os descontos realizados em seu contracheque, para que o réu fosse condenado à devolução dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Em sentença exarada às fls. 89/89-v, o juiz julgou improcedente o pedido, uma vez que a ilegalidade do débito não restou demonstrada.

Irresignado, o autor interpôs apelação alegando, em suma, que quitou todos os débitos com o banco e não solicitou novo cartão de crédito ou contrato bancário e que, mesmo assim, a instituição financeira insiste em descontar parcelas mensais de seu contracheque.

Requer o provimento do apelo para que o banco apelado seja condenado a devolver os valores descontados do seu contracheque, além de indenização por danos morais, e arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões, às fls. 107/114.

Parecer ministerial sem manifestação sobre o mérito (fls. 123/124)

É o suficiente a relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

“Ab initio”, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das razões recursais.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que restou devidamente comprovado que em decorrência da realização de um acordo firmado entre as partes, os descontos foram efetivados no contracheque do recorrente, conforme documentos às fls. 63/86.

Com efeito, o apelante realizou saques através do cartão de crédito a ele disponibilizado pela instituição financeira e, os descontos efetivados em sua folha de pagamento são legais, eis que o contrato firmado entre as partes assim previa.

Justiça: Nesse norte, já decidiu esta Corte de

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE SAQUE. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA MENSAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS DE MORA NA HIPÓTESE DE NÃO QUITAÇÃO INTEGRAL DA FATURA. COBRANÇA DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. PACTO DEVIDAMENTE REALIZADO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVENTE. - Diante da inexistência de prova acerca da ilicitude na contratação, impossível se falar em dano moral passível de indenização e não havendo cobrança indevida, uma vez que o contrato previa os descontos em folha de pagamento no valor

mínimo, e a parte autora não demonstrou o pagamento integral da parcela do empréstimo, não há valor a ser restituído a parte autora. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00934994120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 16-08-2016).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA REMUNERAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE O PROMOVIDO E A AUTORA. AVENÇAS APRESENTADAS COMPROVANDO A EFETIVAÇÃO DOS PACTOS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM". APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste mister, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido. - A inversão do ônus da prova, no Direito Consumerista, é uma garantia de facilitação da defesa dos consumidores, diante da impossibilidade de trazer aos autos provas documentais que estão em poder do promovido, impossibilitando o promovente de exibi-los, o que não é o caso dos presentes autos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00299369220138150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 22-09-2015).

Desse modo, inexistindo divergência entre as cobranças e o contrato firmado entre as partes, não há que falar em indenização por danos morais.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** a apelação cível, mantendo-se *"in totum"* a sentença objurgada

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

